APELAÇÃO CÍVEL nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Apelante: [APELANTE]

Apelada: Maria de AUTOR(A)

Juiz prolator: José AUTOR(A) de Aguiar Júnior

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 9.474

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de despejo por falta de pagamento e infração contratual c/c ação de cobrança de débito locatício e imissão na posse – Ação julgada procedente – Recurso dos requeridos - Requerimento de gratuidade judicial em grau recursal, juntando documentos para comprovar a condição de hipossuficiência – Documentos insuficientes - Concedido ao apelante o prazo de cinco dias para complementar a documentação apresentada ou, alternativamente, recolher o preparo recursal em 3 prestações consecutivas – Apelante: [APELANTE]

Vistos.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento e infração contratual c/c ação de cobrança de débito locatício e imissão na posse ajuizada por Maria de AUTOR(A) em face de AUTOR(A) e outros, julgada procedente pela r. sentença de fls. 593/599, cujo relatório se adota.

Inconformados, recorrem os requeridos (fls. 606/630), buscando a reforma do julgado. Em sede recursal, formularam pedido de assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 631/633).

Em razão da insuficiência dos documentos apresentados, foi determinada a complementação da documentação para concessão do benefício ou, alternativamente, a comprovação do recolhimento das custas de preparo recursal, facultando aos apelantes o pagamento em 3 prestações mensais e consecutivas (fls. 711/712).

O apelante comprovou o recolhimento de 3 prestações no importe de R$ 591,66 (fls. 716, 719 e 720) sem, contudo, se atentar ao valor atualizado até a data do recolhimento.

Instado a providenciar a regularização do valor recolhido (fl. 727), o apelante peticionou informando que as partes se encontravam em tratativas de acordo e requereu a concessão de prazo (fl. 730).

Adveio, então, o pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes e seus representantes legais (fls. 732/735).

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Conforme o exarado no r. despacho de fls. 727, foi concedido o prazo derradeiro de 5 dias para regularizar o recolhimento do preparo recursal.

O apelante não comprovou a regularização do recolhimento do preparo recursal na forma determinada à fl. 727, e pugnou pela homologação do acordo.

Como é cediço, o preparo se trata de requisito de admissibilidade recursal que, se não for cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“Apelação – Requisito de admissibilidade recurso não satisfeito – Preparo – indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para complementação do recolhimento, sob pena de deserção – Não atendimento – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Nesse sentido também o entendimento do C. AUTOR(A) de Justiça:

“De acordo com o entendimento desta Corte, ‘O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção’." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019).

Considerando que o recurso sequer foi admitido em razão da irregularidade do preparo recursal, entendo que esta Câmara não tem competência para homologar o referido acordo. A hipótese de não recolhimento do preparo, no meu sentir, implica em deserção do recurso com consequente retorno dos autos à origem, competindo àquele juízo a apreciação e homologação do acordo entabulado entre as partes.

Assim, diante da ausência de regular recolhimento do preparo, o recurso deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007 do Código de AUTOR(A).

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual majoro a verba honorária devida pelos apelantes em 12% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), bem como a interposição de embargos de declaração com o fim exclusivo de prequestionamento.

Ante o exposto, pelo meu voto e reconhecida a deserção, não conheço do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator